DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1237/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8628/2015
PROTOCOLO	: 1590292
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 004/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2015
OBJETO DA ATA	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CARGA SECA
COMPROMITENTE	: ROBERTO CANDIDO SOBRAL – MEI
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CARGA SECA – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 009/2015** - (peça 07) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 004/2015** – (peça 17).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 009/2015* encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação pública é a prestação de serviços de caminhão carga seca com capacidade mínima para 4 (quatro) toneladas, combustíveis e operador por conta da contratada, trabalhando por 6 (horas) diárias computado por hora/máquina, conforme consignado no Edital - (peça 07).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Ata de Registro de Preços, Cláusula Décima Segunda - (peça 17 - fls. 6).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17 – fls. 2).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"*

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-28304/2015** - (peça 24).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO–19626/2015** - (peça 25) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 009/2015* foi instaurado visando à prestação de serviços de caminhão carga seca com capacidade mínima para 4 (quatro) toneladas, combustíveis e operador por conta da contratada, trabalhando por 6 (horas) diárias computado por hora/máquina, conforme consignado no Edital - (peça 07).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 24 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2015** realizado pelo **Município de Mundo Novo e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Mundo Novo** (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) **e** a empresas **Roberto Cândido Sobral - mei** (CNPJ Nº 15.179.524/0001-69), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 25 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11

da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 009/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 004/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 009/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 004/2015** firmada entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **Roberto Candido Sobral - MEI,** CNPJ/MF n.º 0315.179.524/0001-69, representada pelo Senhor Roberto Candido Sobral, CPF/MF n.º 365.910.411-68, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator